LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE PRISIONAL NA ESTRUTURA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

https://doi.org/10.56238/levv15n42-021

Data de submissão: 07/10/2024 **Data de publicação:** 07/11/2024

Marcio Sousa Costa
Especialista em Direitos Humanos e Cidadania
Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
E-mail: marcio.sousacosta@hotmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0002-7615-0470

Marcos Antonio Negreiros Dias
Mestrando em Ciências Florestais e Ambientais
Universidade Federal do Tocantins (UFT)
E-mail: marcos.negreiros@uft.edu.br;
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1964-620X

RESUMO

O artigo discute a necessidade de criar e regulamentar uma unidade prisional na estrutura da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO). O estudo contextualiza a situação das prisões no Brasil, destacando as deficiências nas instalações da PMTO para custodiar militares, que não possuem uma estrutura adequada para garantir o cumprimento das normas legais e de direitos humanos. A principal problemática abordada é a inexistência de uma unidade prisional regulamentada para militares no estado, o que resulta na custódia inadequada de presos militares em carceragens precárias. O objetivo do trabalho é demonstrar a viabilidade legal da criação de uma unidade prisional específica para a PMTO, permitindo o cumprimento das exigências legais de custódia dos militares. Os resultados apontam que apenas 16% das unidades da PMTO possuem capacidade para custodiar presos militares, mas essas instalações são inadequadas e não cumprem os requisitos legais de segregação de presos conforme sua natureza e regime. Além disso, a população carcerária militar está em crescimento, reforçando a necessidade de novas instalações. A conclusão destaca a urgência da criação dessa unidade prisional para assegurar o cumprimento das normas e garantir a dignidade, segurança e direitos dos militares sob custódia, propondo também alterações na legislação vigente para viabilizar a implantação de uma unidade prisional militar na estrutura organizacional da PMTO.

Palavras-chave: Polícia Militar. Unidade Prisional. Custódia. Presos.

1 INTRODUÇÃO

A situação dos presídios brasileiros tem sido objeto de frequentes preocupações, não apenas devido à ineficiência de suas estruturas físicas, condições de segurança e a eclosão de rebeliões, mas também pela crescente rivalidade entre facções criminosas e, principalmente, pelo desrespeito aos direitos fundamentais e aos direitos humanos no tratamento dos detentos (CARVALHO e BANTIM, 2019).

Nesse cenário, as corporações militares, que se sustentam em dois pilares essenciais — a hierarquia e a disciplina —, embasadas por leis e regulamentos rígidos, têm a obrigação de prevenir e coibir ações inadequadas de seus membros, especialmente aquelas que violem suas normas internas ou constituam crimes de natureza militar ou comum. Essas infrações podem resultar em sanções que privam o militar de sua liberdade, e as corporações devem estar devidamente preparadas para lidar com essas situações (DIAS; MELO JÚNIOR, 2024).

Este trabalho reveste-se de relevância ao tratar do Sistema Prisional Militar, com foco nos seus aspectos legais e no sistema de custódia da Polícia Militar do Estado do Tocantins. O estudo enfoca as condições das estruturas físicas, a capacidade de custódia, o cumprimento das normas nacionais e dos direitos humanos, além de explorar as experiências de outras polícias militares da federação, buscando embasar futuras mudanças na estrutura organizacional da instituição (CARVALHO; DIAS, 2022).

O objetivo deste estudo foi demonstrar a viabilidade legal de alterar a legislação que rege a organização básica da Polícia Militar do Tocantins, propondo a criação de uma unidade prisional específica. Tal proposta visa garantir o cumprimento das normas castrenses, das leis nacionais e dos direitos humanos, assegurando o respeito à integridade física e à dignidade dos policiais militares tocantinenses que venham a ser privados de sua liberdade.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do tipo bibliográfica, onde foram consultadas as legislações penal e processual penal militar e comum, o arcabouço doutrinário existente na Polícia Militar do Estado do Tocantins, bem como em outras Polícias Militares da federação, com a finalidade de elucidar os principais aspectos teóricos acerca do tema.

A pesquisa também se alicerçou no método dedutivo, ou seja, qualitativo com aspectos quantitativos, no qual se trabalhou as técnicas de pesquisa exploratória nos principais referenciais bibliográficos que tratam da temática de unidades prisionais de natureza militar no Brasil.

Por fim, também foi realizado um levantamento de informações junto à Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, com o objetivo de se obter dados sobre seu quantitativo carcerário, como também a respeito dos locais destinados ao cumprimento da sanção de prisão nas

diversas unidades da Corporação, seja ela em razão do cometimento de transgressão disciplinar ou crimes de natureza comum ou militar.

3 A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NA ESFERA MILITAR

Para uma melhor compreensão da privação de liberdade na esfera da administração militar, é necessário, inicialmente, analisar o dispositivo constitucional que autoriza a decretação da prisão de qualquer pessoa no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a saber, o Art. 5º, incisos LXI e LXVII, de nossa Magna Carta (BRASIL, 1988). Esse dispositivo legal estabelece, de forma clara, as situações em que o militar pode ser privado de sua liberdade, sendo elas: prisão em flagrante delito, prisão por ordem judicial, que pode ser criminal ou civil por dívida de alimentos, prisão pelo cometimento de crime propriamente militar e prisão pela prática de transgressão disciplinar. Ressalta-se que apenas as duas últimas hipóteses de prisão são específicas do regime militar (MORAES, 2023).

No que diz respeito à privação de liberdade do militar em flagrante delito, essa pode ocorrer tanto na esfera comum quanto na militar, sendo que, no âmbito militar, encontra respaldo legal nas disposições do Código de Processo Penal Militar, especialmente no artigo 244, que define as hipóteses caracterizadoras do estado de flagrância. Em relação à prisão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, que se refere à prisão preventiva, uma das espécies de prisão cautelar, ela também está disciplinada no Código de Processo Penal Militar, nos artigos 254 e 255, que estabelecem as autoridades competentes para sua decretação e os requisitos para sua imposição, respectivamente (LIMA, 2022).

Além dessas formas de prisão, a legislação processual penal militar também prevê que, durante o Inquérito Policial Militar, o indiciado poderá ficar detido por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, conforme previsto no caput do Artigo 18 do Código de Processo Penal Militar:

> "Art. 18 - Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica." (BRASIL, 1969)

Ainda no contexto da privação de liberdade na esfera militar, essa pode ocorrer em casos de transgressões disciplinares, visando resguardar e preservar os valores fundamentais das corporações militares, como a hierarquia e a disciplina (MORAES, 2023). Além de previsão na Constituição Federal de 1988, essa medida extrema de privação de liberdade também foi ratificada pela Lei 6.880/1980, que dispõe sobre o estatuto dos militares das Forças Armadas:

> Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição

de recursos contra as penas disciplinares. § 1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias." (BRASIL, 1980, grifo nosso)

Nesse contexto, a Polícia Militar do Estado do Tocantins, em conformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, regulamentou a privação de liberdade em virtude da imposição de sanções disciplinares de prisão ou detenção por transgressões disciplinares cometidas por seus integrantes, conforme o Artigo 13, § 6º, I, da Lei nº 2.578/2012, determinando que o limite temporal não deve exceder 30 dias. (TOCANTINS, 2012).

4 SISTEMA PRISIONAL MILITAR: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os militares brasileiros, integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como das Forças Auxiliares – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – gozam de um regime jurídico especial, fundamentado constitucionalmente e regulamentado por normas penais e administrativas. Diante dessa realidade, aos militares é imposto o dever de proteger a pátria e a sociedade, até com o sacrifício da própria vida, se necessário. Em contrapartida, lhes são conferidas prerrogativas para o correto desempenho de sua missão constitucional (MORAES, 2023).

Nesse sentido, o arcabouço normativo que disciplina a atividade militar, seja ele federal ou estadual, estabeleceu que, sempre que um militar for submetido a uma sanção privativa de liberdade por autoridade competente, seja por transgressão disciplinar, crime militar ou comum, ou por dívida de alimentos, ele deve ser preso em organização militar da respectiva força, desde que mantida sua condição de militar (DIAS; VAZ JÚNIOR, 2024).

O militar tocantinense, no cumprimento ou não de sua missão constitucional – o combate à criminalidade por meio de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo – também está sujeito a sanções por infrações penais ou administrativas, sejam elas de natureza militar ou comum, ou ainda por dívida alimentícia. Imputar a um militar infrator o cumprimento de pena em estabelecimento prisional comum, dado o contexto de sua atividade, não se mostra razoável (DIAS; VAZ JÚNIOR, 2024).

Considerando que as Polícias Militares são, por força constitucional, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, é necessário observar os mandamentos legais contidos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares das Forças Armadas. Esta lei estabelece, no parágrafo único, alínea “c” do Artigo 73, que o militar deve cumprir penas de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força, conforme indicado:

> Art. 73. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos. Parágrafo único. São prerrogativas dos militares: [...] c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso, ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo

> comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência; e d) julgamento em foro especial, nos crimes militares." (BRASIL, 1980, grifo nosso).

De forma semelhante, a Polícia Militar do Estado do Tocantins, por meio da Lei nº 2.578/2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, também estabelece, no inciso III do parágrafo único do Art. 101, a prerrogativa de que o militar tocantinense cumpra prisão ou detenção apenas em organização militar:

> Art. 101. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos. Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais: [...] III - o cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido, conforme a legislação vigente. (TOCANTINS, 2012, grifo nosso).

Os dispositivos legais são claros em determinar que o militar, ao ser submetido a uma sanção privativa de liberdade, deve cumprir tal sanção em uma organização militar e não em um estabelecimento prisional comum (DIAS; VAZ JÚNIOR, 2024). O conceito de "organização militar da respectiva Força" é esclarecido pelo Art. 300, parágrafo único, do Código de Processo Penal comum, que dispõe que o militar preso em flagrante delito deve ser recolhido a um quartel da instituição a que pertencer:

> Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. (BRASIL, 1969, grifo nosso).

Com isso, entende-se que quando a legislação menciona "organização militar", refere-se aos "quarteis", que são as formas mais comuns de organizações militares, embora também existem outras, como colégios militares, hospitais militares e navios (DIAS; VAZ JÚNIOR, 2024).

Ainda sobre essa prerrogativa, a Polícia Militar do Tocantins, por meio da Instrução Normativa nº 002/2019 – Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, estabeleceu que o militar deve cumprir a punição disciplinar de prisão em local determinado pelo Comandante da Unidade, conforme previsto no Art. 3º da referida instrução *"Art. 3º O militar deverá cumprir a punição disciplinar de prisão em local determinado pelo Comandante da Unidade na qual irá cumprir a sanção, devendo ser observado os seguintes aspectos: [...]"* (TOCANTINS, 2019, grifo nosso).

Assim, fica evidente a necessidade de a Polícia Militar do Tocantins dispor de um local adequado para o cumprimento dessas sanções, visto que a legislação é clara ao determinar que a custódia de militares deve ocorrer em organização militar e não em estabelecimento prisional comum. O Sistema Prisional Militar tem como principais destinatários os integrantes das corporações militares,

e tal prerrogativa se extingue com o fim do vínculo com a administração militar, aplicando-se apenas aos militares da ativa, da reserva remunerada e aos reformados (CARVALHO; DIAS, 2024).

Sobre o tema, Kuehne (2014, p. 51) afirma que, enquanto não houver a declaração de perda da graduação, os militares não podem ser recolhidos a estabelecimentos civis para cumprimento de pena. O reconhecimento dessa prerrogativa deriva dos riscos inerentes à manutenção de militares, que combatem a criminalidade, no mesmo ambiente em que estão presos aqueles que foram objeto de suas atividades repressivas. Isso visa resguardar sua segurança, integridade física e vida, diante da possibilidade de represálias por parte do crime organizado em estabelecimentos prisionais comuns.

5 O SISTEMA PRISIONAL EM OUTRAS POLÍCIAS MILITARES

A evolução da sociedade promoveu mudanças significativas na ordem mundial e, consequentemente, estabeleceu diretrizes para a criação de bases constitucionais em diversos países (ANTONUCCI, 2021). Isso levou ao surgimento de amplos direitos e garantias, individuais e coletivos, os quais, no Brasil, passaram a exigir que a Polícia Militar e outros órgãos de segurança pública se adaptassem aos aspectos doutrinários de proteção ao cidadão, inclusive àqueles que estão encarcerados (CARVALHO; DIAS, 2024).

Nesse contexto, a Polícia Militar do Estado do Maranhão, reconhecendo a necessidade de preservar os direitos constitucionais dos presos e cumprir a legislação nacional sem descuidar da segurança interna e da comunidade que utiliza seus serviços, regulamentou, por meio da Portaria nº 010/2013 – GCG, de 21/02/2013, o Pavilhão de Prisões já existente em sua estrutura organizacional, sediado no Quartel do Comando Geral.

De forma semelhante, a Polícia Militar do Estado de Goiás mantém uma unidade prisional no 1º Batalhão de Polícia Militar, na capital do estado, com capacidade para 80 presos. Para melhorar as condições dessa unidade, o Governo de Goiás firmou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público, comprometendo-se a construir um novo Presídio Militar com capacidade para 141 presos.

A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul também possui um Presídio Policial Militar (PPM), subordinado ao Batalhão de Polícia de Guarda. Essa unidade é destinada ao cumprimento de penas restritivas de liberdade por parte das praças da ativa, da reserva remunerada e dos reformados, abrangendo prisões temporárias, preventivas e em flagrante, nos regimes fechado, semiaberto e aberto (DIAS; VAZ JÚNIOR, 2024).

A Polícia Militar de Minas Gerais, embora não disponha de um presídio militar formal, possui carceragens nos Comandos Regionalizados de Policiamento para custodiar seus presos. Da mesma forma, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro custodia seus militares e ex-militares no Batalhão Especial Prisional (BEP), uma unidade exclusivamente prisional.

Em 2015, a Polícia Militar do Estado de Alagoas inaugurou o Presídio Militar Major PM João Kyllderis Cardoso Moreira, no complexo prisional do bairro Tabuleiro dos Martins, em Maceió. Com uma área de 800 metros quadrados e capacidade para custodiar 52 militares, tornou-se o segundo Presídio Militar estadual no Brasil.

Por fim, a Polícia Militar do Estado de São Paulo foi pioneira na custódia de presos em estabelecimentos com características de presídio. Em 1949, inaugurou provisoriamente o Presídio Militar Romão Gomes, que foi instalado de forma definitiva em 1954 por meio do Decreto nº 28.653. Essa unidade prisional é exclusiva para policiais militares e ex-militares, e contempla o cumprimento de penas provisórias, definitivas e administrativas, para policiais militares de ambos os sexos, sendo considerado o primeiro presídio pertencente a uma milícia estadual (DIAS; VAZ JÚNIOR, 2024).

6 O SISTEMA PRISIONAL NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Segundo Carvalho e Dias (2022), a Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO) possui atualmente apenas três Unidades Policiais Militares (UPMs) com capacidade para custodiar presos militares, de um total de 12 Batalhões de Polícia Militar e seis Companhias Independentes de Polícia Militar, além do Quartel do Comando Geral. Especificamente, essas unidades são: o 1º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Palmas, capital do Tocantins, que possui duas celas, com capacidade para dois presos em cada; o 6º Batalhão de Polícia Militar, localizado em Taquaralto, região metropolitana de Palmas, que conta com uma cela para seis presos; e o 2º Batalhão de Polícia Militar, em Araguaína, com uma cela para dois presos.

Dessas informações, infere-se claramente que a PMTO não dispõe de uma unidade prisional destinada exclusivamente à custódia de militares privados de sua liberdade, seja por crimes de natureza militar ou comum, ou por transgressões disciplinares. A custódia tem sido realizada de forma precária nas carceragens dessas três unidades, cuja estrutura foi concebida, em princípio, apenas para custodiar militares presos administrativamente.

Outro ponto de destaque é a limitada capacidade dessas unidades operacionais, que não possuem estrutura adequada para o cumprimento das sanções penais, conforme exigido pela legislação, que determina a separação de presos disciplinares, comuns e militares. Além disso, é essencial manter a separação entre presos condenados e presos cautelares, bem como entre Oficiais e Praças.

Outro problema recorrente é o uso dessas carceragens para custodiar presos civis, especialmente autoridades políticas em prisão cautelar, situação para a qual a PMTO não possui estrutura adequada. Em muitos casos, é necessário adaptar alojamentos ou salas, o que compromete o bom funcionamento das unidades.

A falta de estrutura adequada também afeta a segurança dos militares presos e dos que prestam serviço nas unidades, uma vez que a inexistência de instalações prisionais apropriadas pode aumentar o risco de fugas, como ocorreu recentemente no 1º Batalhão de Polícia Militar.

Embora a PMTO não possua um presídio militar formal, a Corporação é responsável pela custódia de seus militares privados de liberdade, em conformidade com as normas constitucionais, penais e processuais penais, tanto militares quanto comuns. A execução da penalidade fica sob a responsabilidade do Comandante da unidade onde o militar estiver preso. No entanto, essa atividade é prejudicada pela ausência de regulamentação formal que designe o Comandante como Diretor do sistema prisional e pela falta de normas específicas que regulem a execução penal militar dentro da PMTO.

Cumprir a medida privativa de liberdade em uma organização militar é uma prerrogativa dos militares, que deve vir acompanhada de todos os direitos conferidos a qualquer preso, como acesso a uma estrutura física adequada e humanizada, com áreas para banho de sol, visitas íntimas, consultas com advogados, além da garantia da integridade física e segurança do detido.

Diante desse cenário, é evidente a necessidade de que a PMTO implante uma unidade prisional adequada à custódia de militares privados de sua liberdade, seja por crimes militares ou comuns, ou por transgressões disciplinares, em conformidade com os ditames legais.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o objetivo de fortalecer a discussão do tema sobre a necessidade e importância da criação de uma unidade prisional na estrutura da Polícia Militar do Estado do Tocantins, buscou-se através do levantamento de informações junto à Corregedoria-Geral da instituição, dados que apontaram para os seguintes resultados.

7.1 QUANTITATIVO DE UNIDADES DA PMTO QUE POSSUEM CARCERAGEM

De acordo com o levantamento realizado junto a Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, verificou-se o quantitativo de unidades que possuem carceragem para o cumprimento da medida segregatória de privação de liberdade do militar, seja ela de natureza processual ou administrativa, as quais estão distribuídas no gráfico a seguir, expressas em números absolutos e percentuais.

Gráfico 1: Unidades da PMTO que possuem carceragem

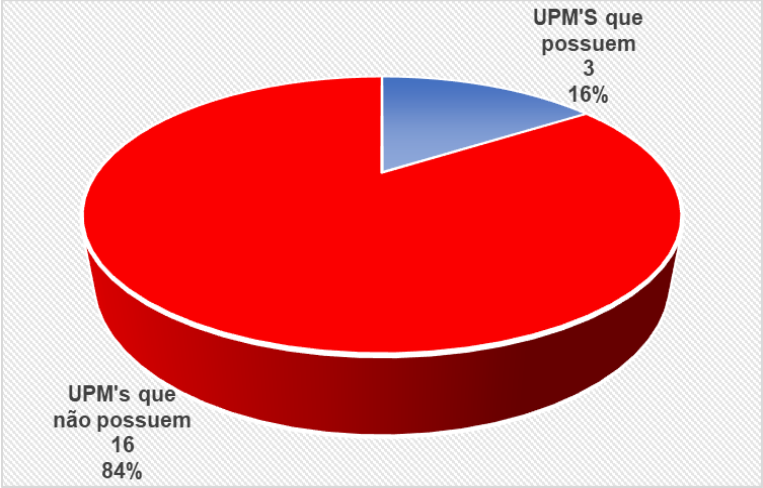

Fonte: (Corregedoria-Geral da PMTO, 2019)

Analisando os dados apresentados no Gráfico 1, é visível e notório que a quantidade de unidades da PMTO que possuem carceragem para o cumprimento de da medida segregatória de prisão imposta ao militar, seja em razão do cometimento do crime de natureza militar ou comum, ou ainda em virtude da prática de transgressão disciplinar, é totalmente insuficiente e aponta que somente 16%, aproximadamente, de toda a estrutura da Corporação miliciana tocantinense, tem capacidade para executar essa sanção, ainda que de forma precária, uma vez que essas carceragens não dispõem da estrutura física necessária para a fiel obediência ao que estabelece o regramento legal castrense que disciplina a matéria.

Através da pesquisa realizada junto à Corregedoria-Geral, também foi possível quantificar a população carcerária total da Polícia Militar do Estado do Tocantins na atualidade, como também identificar em quais unidades ela estar distribuída, e em quais percentuais, conforme se verifica no gráfico abaixo.

Gráfico 2: Quantitativo de presos por UPM

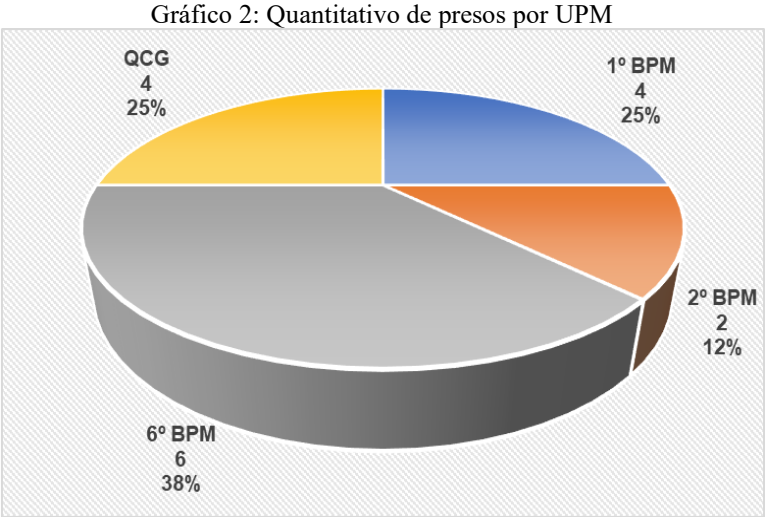

Fonte: (Corregedoria-Geral da PMTO, 2019)

No tocante à população carcerária sob responsabilidade da PMTO, esta se mostra bastante volátil, porém em crescimento, sendo que na atual conjuntura possui um quantitativo total de 16 (dezesseis) custodiados, classificados entre militares e civis, e distribuídos em somente 04 (quatro) unidades das 19 (dezenove) que compõem a estrutura organizacional da Corporação, sendo que uma delas trata-se do Quartel do Comando Geral, unidade administrativa que sequer possui celas para abrigar presos, havendo a necessidade de adaptação de alojamentos ou salas para a execução dessa medida.

Ainda sobre a população carcerária da Corporação, ela apresenta as seguintes características: 03 (três) militares cumprem prisão em razão do cometimento de crime militar, 04 (quatro) militares cumprem prisão em razão de crime comum, 01 (um) militar cumpre prisão em razão de condenação transitada em julgado pela prática de crime comum, 04 (quatro) presos são ex-militares excluídos através de processo administrativo disciplinar e 04 (quatro) presos são civis, os quais foram custodiados no Quartel do Comando Geral por determinação da Justiça Comum.

Diante desse cenário, percebe-se que existe a necessidade de que a PMTO crie e regulamente uma unidade prisional em sua estrutura organizacional, com todas as características e condições físicas necessárias à execução da custódia de seus presos, de modo que possa se adequar e respeitar as normais legais referentes a essa atividade, como também promover segurança e dignidade ao militar privado de sua liberdade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente as normas de direito penal e processual penal militar e comum, bem como a legislação estatutária, estabelecem claramente que o militar, seja federal ou estadual, possui a prerrogativa de ser custodiado em uma organização militar, enquanto mantiver sua condição de militar, quando privado de sua liberdade em razão de crimes militares, comuns ou de inadimplemento de obrigações civis, como dívidas alimentícias.

O objetivo deste estudo foi demonstrar a viabilidade e a necessidade da criação e regulamentação de uma unidade prisional no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), capaz de atender aos requisitos legais e de direitos humanos para a custódia de militares. A análise revelou que a estrutura atual da PMTO é insuficiente e inadequada para garantir a custódia apropriada de militares privados de sua liberdade, seja por crimes ou por sanções disciplinares, colocando em risco a segurança, dignidade e direitos desses custodiados.

Com base nos dados obtidos, ficou evidente que apenas três unidades policiais da PMTO possuem instalações mínimas para custódia de presos militares, e mesmo essas carceragens são precariamente adaptadas. A ausência de um regulamento claro para a execução penal militar e a falta

de designação formal de Comandantes como responsáveis diretos pela gestão prisional reforçam a urgência de uma reforma estrutural.

Portanto, a criação e regulamentação de um Presídio Militar específico para a PMTO, conforme proposto, é imprescindível. Essa medida permitirá que a corporação atenda às exigências legais, respeitando os direitos humanos e as prerrogativas militares, além de proporcionar uma custódia mais humanizada, segura e eficiente. Ademais, essa iniciativa asseguraria o cumprimento das obrigações legais e a proteção integral da integridade física, moral e dignidade dos militares privados de liberdade.

Dessa forma, este trabalho propõe uma alteração na Lei Complementar nº 128/2021, de modo a incluir a criação e regulamentação de um Presídio Militar na estrutura organizacional da PMTO, que contribuirá para o aprimoramento das condições de custódia e gestão penal dentro da corporação, alinhando-se aos princípios constitucionais e à legislação vigente.

REFERÊNCIAS

ANTONUCCI, Ermes. The evolution of the principle of mandatory prosecution in Italy. A problematic case of gradual institutional change. International Journal of Law, Crime and Justice, v. 66, Sept. 2021. DOI: https://doi.org/10.1016/j.ijlcj.2021.100481.

ATAÍDE, Adeilton Silva. Avaliação do Presídio Militar da PMAL -Uma Proposta em Face da Realidade. 2003. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2003.

BRASIL, Casa Civil. Constituição Federal de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acessado em: 25 de nov. de 2019.

_____, Casa Civil. Lei nº 6.880, de 9 de janeiro de 1980. Estatuto dos Militares das Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

_____, Casa Civil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

_____, Casa Civil. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

_____, Casa Civil. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

_____, Casa Civil. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

_____, Casa Civil. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

BOTELHO, Sandro Cardoso. A Criação do Presídio Militar de Goiás com Foco no Trabalho como Fator de Ressocialização. 2011. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Academia de Polícia do Estado de Goiás, Goiânia, 2011.

BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Gilberto Paiva de; BANTIM, Yasmin Comoti Vita. Presos decapitados em rebelião em presídio no Brasil: identificação humana por sinais individuais de ouvido. Revista de Medicina Legal e Forense, v. 68, nov. 2019. DOI: https://doi.org/10.1016/j.jflm.2019.101870.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro – 2016. Brasília: CNMP, 2016.

DIAS, Marcos Antônio Negreiros; MELO JUNIOR, Anísio Vaz de. A prisão especial do Policial Militar: Revisão de literatura sobre manutenção após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Revista Lumen et Virtus, Vol. XV, Núm. XL, 2024. DOI: https://doi.org/10.56238/levv15n40-004.

CARVALHO, Philipe Lira de; DIAS, Marcos Antônio Negreiros. Importância da implantação do Regulamento de Execução Penal Militar na Polícia Militar do Tocantins - PMTO. Research, Society and Development, v. 11, n. 4, e41311427454, 2022. DOI: http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i4.27454.

FARIAS, Jorge Augusto Caetano de. Sistema prisional militar e fiscalização pelo Ministério Público: contributos para o exercício pleno da atribuição. 2018. 110 f. Dissertação de Mestrado em Direito - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

KUEHNE, Mauricio. Lei de Execução Penal anotada. 12. Ed. Curitiba: Juruá, 2014.
LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 576 p

MARANHÃO. Polícia Militar do Estado do Maranhão. Portaria nº 010/2013–GCG, de 21 de fevereiro de 2013. Aprovar o Regimento Interno do Pavilhão de Prisões da Polícia Militar do Maranhão e a Instrução Normativa nº 001/2013-GSG - Disciplina os procedimentos no Pavilhão de Prisões dos presos de justiça no QCG/PMMA, ambos de 21/02/2013. São Luís, 2013.

MNPCT - MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀTORTURA. Relatório de Visita ao Presidio Militar Romão Gomes do Estado de São Paulo. relatório técnico. Brasília, 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

TOCANTINS. Casa Civil. Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins e adota outras providências, 2012. Disponível em:
<https://portal.pm.to.gov.br/portal/normas/arquivos/LEIS%20ORDIN%C3%81RIAS%20ESTADUAIS/LEI%20N%202578-2012%20E%20ALTERA%C3%87%C3%95ES-%20ESTATUTO%20DOS%20MILITARES%20DO%20TOCANTINS.pdf>. Acesso em: 17 de out. 2019.

TOCANTINS. Polícia Militar do Estado do Tocantins. Instrução Normativa nº 002 – Corregedoria-Geral PMTO, de 06 e maio de 2019. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO para cumprimento de Sanção Disciplinar e Concessão de Relevação de Punição e adota outras providências, 2019. Disponível em: < https://portal.pm.to.gov.br/portal/normas/arquivos/INSTRU%C3%87%C3%95ES%20NORMATIVAS%20DA%20PMTO/INSTRUC%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%20002-2019%20-%20Correg%20-%20Disp%C3%B5e%20sobre%20procedimento%20a%20serem%20adotados%20no%20cumprimento%20de%20san%C3%A7%C3%A3o%20discplinar%20e%20requerimento%20de%20releva%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em 17 de out. 2019.